

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexo causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO  
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

# **O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**

## **THE DUTY OF CIVIL REPARATION FOR AFFECTIVE ABANDONMENT**

**Debora Gonçalves Dos Santos De Souza <sup>1</sup>**

**Joscileide Ferreira de Lira <sup>2</sup>**

**Frederico de Andrade Gabrich <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O conceito de família tem se modificado ao longo da história. Essa instituição passou por grandes transformações nas últimas décadas. Assim, diante dessa prerrogativa, o tema abandono afetivo tem sido objeto de inúmeros debates no Direito de Família. Desta feita, o objetivo do presente artigo é analisar se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição Federal de 1988. O método utilizado para realização deste trabalho foi o dedutivo: com análise de legislações, além de estudos doutrinários, jurisprudências, artigos periódicos e entrevistas. Os resultados da pesquisa concluíram, por sua vez, que o abandono afetivo gera a obrigatoriedade de reparação civil, haja vista que a ausência de afeto, amor, cuidado, atenção, que podem ensejar danos irreversíveis à criança e ao adolescente, com repercussão em sua vida adulta.

**Palavras-chave:** Reparação civil, Família, Indenização, Dano moral, Abandono afetivo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The concept of family has evolved significantly throughout history, especially because this fundamental social institution has undergone profound and complex transformations in recent decades. These changes have led to the emergence of new family dynamics and legal challenges, among which the issue of affective abandonment stands out. This topic has increasingly become the subject of intense discussions and reflections within the scope of Family Law, both in academic and judicial settings. In this context, the objective of this article is to analyze whether affective abandonment is capable of giving rise to civil reparation. This potential reparation would be based on the failure to fulfill essential duties

---

<sup>1</sup> Débora Gonçalves dos Santos de Souza: Mestranda em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Especialista em Contratos pela PUC Minas. Pós-graduada em Empreendedorismo Jurídico pelo CEDIN

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela FUMEC. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar.

<sup>3</sup> Doutor, Mestre, Especialista em Direito Comercial/Empresarial e graduado em Direito pela mesma Universidade Federal de Minas Gerais (2007, 2000, 1993 e 1990)

such as emotional support, coexistence, and care, which are expressly established in important legal instruments such as the Statute of the Child and Adolescent, the Federal Constitution, and the Statute of the Elderly. The methodology adopted was deductive, involving the examination of legislation, doctrinal writings, court decisions, academic articles, and interviews. The findings confirmed that affective abandonment results in an obligation to provide civil compensation, particularly due to the absence of proper familial cohabitation and emotional responsibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Indemnity, Affection, Affective abandonment, civil reparation, family

## 1. INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, ela é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável.

No geral, é no seio familiar que são geradas as primeiras experiências da vida humana, e ele constitui-se instituição essencial para a formação e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, os pais devem assegurar aos filhos todos os cuidados necessários, proporcionando-lhes um ambiente tranquilo e seguro.

O papel dos pais é fundamental na vida dos filhos. Isso porque, aqueles que agem com amor, afeto, cuidado, atenção para com sua prole, a ajudará na construção de sua identidade e sua personalidade. Consequentemente, esse filho amado, respeitado, validado, cuidado, de forma geral, enxergará a vida com outros olhos, reproduzindo na sociedade o que recebeu no seu âmbito familiar.

Cabe ressaltar que

“(…) É por meio da interação com a família que o indivíduo se situará na sociedade e estabelecerá seus relacionamentos com pares e vínculos com eles. Logo, qualquer desconforto existente nesse núcleo pode afetar as relações sociais. Estudos mostram que, dependendo da percepção que o indivíduo tem de sua família, tal interação pode agir como fator protetor ou desencadeante de distúrbios mentais e emocionais, como a depressão (...)”<sup>1</sup>

E como bem salientado por Madaleno:

“(…) **Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia**, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada indiferente origem genética [...]. Afeto para conferir tráfego de duas vias a realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração (...)”. (sem grifo no original)<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/385/6978246884198336.pdf> - acesso em 29.10.2024

<sup>2</sup> 2000, p. 8 apud DILL, CALDERAN, 2010, p. 04.

A criação de filhos em um lar harmonioso, tranquilo, e com estímulos adequados, contribuirá para o seu desenvolvimento em sociedade. Por conseguinte, o ser humano almeja em seu âmago se sentir importante, amado, cuidado, respeitado e, acima de tudo, aceito.

Nesse mesmo sentido, o art. 227, da Constituição Federal preceitua que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>3</sup>

Isso posto, é considerável que a omissão dos pais em relação aos direitos fundamentais/constitucionais dos filhos enseja punição com suspensão ou extinção do poder familiar, nos termos artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo do disposto no artigo 1638 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.<sup>5</sup>

É direito dos filhos receber afeto, cuidado, atenção, proteção, segurança e acompanhamento contínuo dos pais. Trata-se, então, de bem jurídico tutelado, o qual deve ser resguardado pela família, pelo Estado e pela Sociedade.

A omissão e a violação desse dever jurídico dos pais, no que tange aos direitos fundamentais dos filhos, configura ilícito civil; passível de reparação. O dever dos pais

---

<sup>3</sup> Artigo 227 - Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> Artigo 5º - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

<sup>5</sup> Artigo 1638 – Código Civil de 2002.

não se limita apenas a prestar alimentos aos filhos, mas também a cuidar, amar e demonstrar afeto a sua prole, com prevalência do princípio da dignidade humana.

Dessa forma, o abandono afetivo gera o direito à indenização por danos morais, advindos do sofrimento suportado pela vítima/filho abandonado. Este, pois se viu privado de receber afeto, amor e carinho. Ainda foi, em muitos casos, obrigado a suportar a dor do descaso, da rejeição, do desprezo e da humilhação. Situações estas, que o perseguirão por uma vida inteira, se não tratados, com reflexos negativos em todas as áreas de sua vida.

Assim, busca, o presente artigo, discorrer sobre a importância da família na construção da personalidade do indivíduo e o dever dos pais de garantir que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam cumpridos. Além de apontar, caso sejam violados pelos próprios pais, que seja arbitrada pelo Poder Judiciário a justa condenação destes, de modo a compensar os prejuízos advindos pelo abandono afetivo dos filhos.

Por fim, será trazida ao presente artigo a importância de afeto, cuidado e convivência saudável dos pais para com os filhos, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

## **2. ABANDONO AFETIVO E OS SEUS DESDOBRAMENTOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A família tem um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente. Dessa forma, a convivência em um lar desarmonioso, com privações desordenadas e omissões dos deveres de cuidado, ensejam danos que muitas vezes são irreversíveis.

No caso de crianças e adolescentes que não receberam os devidos cuidados, essa omissão poderá interferir no desempenho escolar. Isso porque, no geral, apresentarão problemas emocionais, muitas vezes serão desorganizados, e suportarão inúmeros problemas psicológicos.

É através da interação com a família que a criança e o adolescente aprendem a lidar com as intempéries da vida, com o estabelecimento de relacionamentos saudáveis e

duradouros. Logo, a falta de apoio e afeto familiar são fatores preponderantes para desequilíbrios emocionais.

É amplamente divulgado através de estudos diversos que o ambiente interfere na personalidade do indivíduo. Assim, os pais têm o dever legal de auxiliar e educar seus filhos, e a ausência desse cuidado, enseja abalos psicológicos seríssimos a vítima.

Como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi em acórdão proferido em sede de Recurso Especial n. 1.887.697 – RJ:

“(...) 3. O afeto se constitui, sem dúvida, como elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, mas não se insere nos deveres inerentes ao sustento da prole, bem como na garantia ao filho de educação, lazer, convivência familiar e desenvolvimento saudável de ordem física e psíquica (...)”<sup>6</sup>

Ainda sobre o tema, vale citar as lições de Rolf Madaleno:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerando que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).”<sup>7</sup>

No que tange aos transtornos causados pelo abandono afetivo, é importante trazer ao presente artigo a história real de um jovem de 22 anos que veio a óbito em decorrência de tal omissão, no caso, a omissão paterna.

---

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)

<sup>7</sup> ADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 382

O falecido jovem nasceu em 18 de dezembro de 1994. Seus pais eram separados e ele tinha uma irmã que, na época, tinha 5 anos de idade. A vida dessa família era bem difícil, pois o pai havia abandonado a mãe quando a irmã ainda estava com 3 anos de idade.

A irmã do referido relata que ele não teve qualquer contato com o pai durante a infância e adolescência, nunca recebeu afeto, amor nem cuidado, os quais eram essenciais para o seu pleno desenvolvimento.

Relata também a irmã, que em razão da ausência de assistência do pai, a mãe era a responsável pelo sustento dos filhos. Em consequência, quase não tinha momentos com as crianças, ou seja, além da ausência paterna, a mãe, por necessidade, não conseguia ficar com os filhos.

Em razão desse abandono afetivo, o jovem apresentou sintomas de depressão profunda, o que afetou seus estudos, relacionamentos com colegas e demais familiares. O estado se agravou a ponto de o jovem chegar a ficar por mais de 6 meses sem realizar a própria higiene pessoal.

Em suma, o jovem perdeu o amor pela própria vida, e, somada a ausência paterna, ainda sofria bullying dos colegas da escola. Ou seja, não recebeu acolhimento nos piores momentos da sua vida. Nunca teve um pai para lhe mostrar o caminho da vida para lhe dar a mão nos momentos de incertezas e dificuldades. Enfim, não lhe foi oportunizado receber o amor paterno.

Os momentos mais difíceis em relação ao abandono afetivo paterno desse jovem foram as datas comemorativas. Segundo relatos da irmã, “o dia dos Pais sempre foi uma tristeza”.

Desde criança, o jovem já sofria inúmeras rejeições, somadas às brincadeiras de colegas sobre seu rosto, seu queixo e sua forma de falar, ele ainda não tinha o afeto do seu genitor. Em face desse abandono afetivo, o jovem se recusava a receber a ajuda dos familiares.

O sofrimento desse jovem perdurou dos 12 aos 22 anos de idade, quando contraiu uma pneumonia e veio a óbito. Mas, antes de ser internado, ele deixou uma carta a sua mãe, irmã, genro e sobrinho, relatando que sentia muito por não conseguir demonstrar o amor.

Através dessa história real, comprova-se que o abandono afetivo pode sim, causar prejuízos irreversíveis à vítima.

Assim, cabe ressaltar que é um ato irresponsável e desumano um pai negar os cuidados mínimos ao seu filho.

Não é possível obrigar um pai a amar seu próprio filho, mas é dever desse pai prover todo o cuidado, afeto, participação das atividades diárias desse filho. Ele deve estar presente nos momentos especiais, como no Dia dos Pais, Natal, Dia das Crianças, para fazer valer os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Percebe-se que hoje os filhos estão órfãos de pais vivos. E mais,

(...) em um país onde o termo família tradicional é sempre ouvido, é bom esclarecer que ser pai ou ser mãe, além do biológico, são papéis construídos também socialmente. É mais do que necessário tirar os olhos da zona de conforto e observar além da superfície. Mesmo com diversos programas de reparação do governo fixados em todo o país, em cada bairro, em cada círculo social, há de se conhecer um indivíduo sem pai. Alguns lidam bem com isso, outros carregam traumas, expostos ou disfarçados sobre a frase de efeito “**não há como sentir falta do que nunca se teve**”. O abandono paterno é um problema histórico em nosso país, e talvez por isso seja tratado de forma tão naturalizada.<sup>8</sup>

Nas lições de Dias:

<sup>9</sup> “A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF 227 § 6º)”

Conrado Paulino da Rosa traz à baila a definição de amor e afeto:

---

<sup>8</sup> <https://averdade.org.br/2017/06/cultura-abandono-paterno/> - consulta realizada em 29.10.2024

<sup>9</sup> 2013, p. 363 apud HOPPE, 2014, p. 18

Amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta desse contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada.

As marcas existem e são mais profundas do que se pode mensurar: o beijo de boa noite negligenciado, a falta de vigília em uma madrugada febril, o cafuné não realizado, o esforço para decorar a música de homenagem de dia dos pais ou das mães que foi em vão...<sup>10</sup>

Como se observa, crianças e adolescentes são abandonados pelos seus próprios pais, deixando-os à mercê da sorte, o que lhes causa dor física, emocional, psíquica, ensejando prejuízos que perdurarão por toda a vida se não tratados.

Desse modo, restou claro que o abandono afetivo gera no indivíduo revolta, depressão, rejeição, distúrbios psicológicos, baixa autoestima, problemas de saúde, entre outros. Portanto, os pais que abandonam seus filhos devem responder pelos danos causados.

### **3. ABANDONO AFETIVO COMO VALOR JURÍDICO**

A constituição Federal preceitua que:

(...) É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) <sup>11</sup>

O dever de cuidado, assim como dever jurídico estão estampados no Ordenamento Jurídico. Logo, o abandono da prole vem sendo considerado pelos Tribunais Pátrios um ilícito civil, na modalidade de omissão.

Aos pais é atribuída uma obrigação que vai além das necessidades materiais dos filhos, mas o dever de convívio, educação, acompanhamento e a efetiva criação para o pleno desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente.

---

<sup>10</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo.

4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 412

<sup>11</sup> Artigo 227 – Constituição Federal de 1988.

É o que afirma Tânia da Silva Pereira em sua obra sobre o tema:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem(...).a autora afirma: '**o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo.** Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana'. (sem destaques o original)<sup>12</sup>

O cuidado com a prole é essencial para o bem-estar, e não deve ser enxergado como algo externo ao poder familiar, sendo essencial para a formação de um adulto equilibrado psicologicamente e pronto para conviver em sociedade.

Assim, no que se refere aos primeiros cuidados, é importante citar um estudo realizado por Winnicott:

“(...) do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial. (...)”<sup>13</sup>

Por sua vez, tratando desse mesmo tema, a Ministra Nancy Andrigli brilhantemente discorreu sobre o dever de cuidado como valor jurídico, no julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242 SP:

“(...) o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar (...)”<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Abrigo e alternativas de acolhimento familiar, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309

<sup>13</sup> WINNICOTT, D.W. A criança e o seu mundo. 6ª ed. Rio de Janeiro:LTC, 2008

<sup>14</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)

E disse mais:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

Assim sendo, o dever de afeto/cuidado é obrigação dos pais. Portanto, em caso de descumprimento dessa imposição legal, surge o ilícito civil, caracterizado como omissão, e que deve ser reparado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se manifestado sobre a responsabilidade civil dos pais em razão de abandono afetivo. Porém, sem pacificação quanto a afetividade ser um dever jurídico.

Colhe-se das ementas:

APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR -- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **ABANDONO MATERIAL E AFETIVO – NEGLIGÊNCIA** - Por se tratar da sanção mais grave imposta aos pais, em decorrência da violação de dos direitos de seus filhos, a perda do poder familiar depende de prova da ocorrência de castigo imoderado, **abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes**, reiteração de falta dos deveres inerentes ao poder familiar e crime doloso contra o filho, punida com a perda do poder familiar, nos termos do Diploma Civil. (sem grifo o original)<sup>15</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ADOÇÃO - **ABANDONO** - VERIFICAÇÃO.  
- Verificado que os pais adotivos abandonaram a filha em abrigo público, não oferecendo nenhum suporte material, emocional, psicológico ou afetivo, **a indenização por danos morais é possível diante da violação das obrigações paternas.** <sup>16</sup>(sem grifo o original)

Em suma, a condenação por danos morais não suprirá a dor do abandono, da rejeição, da humilhação suportada pela criança e pelo adolescente órfãos de pais vivos. E como já postulado, não é possível obrigar o outro a amar. Contudo, condenações nessa seara servirão como suporte e auxílio para pagamento de despesas com tratamento psicológico

---

<sup>15</sup> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.167606-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024.

<sup>16</sup> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.103942-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024)

da criança e do adolescente. Isso com o objetivo de ajudá-lo a lidar com a dor do abandono por aquele que deveria lhe dar amor, cuidado, afeto, carinho e segurança.

Cabe salientar ainda, que se encontra em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 75/25 o qual prevê em seu texto que o abandono afetivo deve ser considerado crime e conseqüentemente ser inserido no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com punição do infrator a detenção de um a três anos e multa.

Com o objetivo de aclarar o tema, importante trazer trechos do texto proposto no Projeto de Lei acima citado<sup>17</sup>:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 246-A. Abandono afetivo: Deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente por dolo, ou por omissão, deixar de prestar os cuidados referidos no caput deste artigo. § 2º A ação penal será pública condicionada à representação da vítima.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 101-A. Abandono afetivo:

Deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente por dolo, ou por omissão, deixar de prestar os cuidados referidos no caput deste artigo. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

---

<sup>17</sup> [Portal da Câmara dos Deputados](#) – acesso em 12.04.2025

A justificativa do Projeto de Lei foi acertadamente salientada pela Ilustre Deputada Federal, Socorro Neri, que assim ressaltou:

O abandono afetivo configura-se como uma manifesta omissão dos pais na prestação dos cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno e saudável desenvolvimento de seus filhos. Este fenômeno transcende a mera ausência física, englobando a carência do suporte emocional vital ao equilíbrio psíquico da criança. Ainda que não tipificado como delito no ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo encontra amparo nos princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional, justificando a reparação civil pelos danos morais ocasionados.

O abandono afetivo fere frontalmente um dos princípios basilares da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III. Além disso, fere a Carta dos Direitos Universais das Nações Unidas, especificamente no artigo 1º, que proclama a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, e o artigo 16, que protege a família como núcleo fundamental da sociedade.

Neste mesmo sentido, recentemente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, publicou em seu site a notícia de uma mulher que fora abandonada na infância e em decorrência disto, a mesma pleiteou pela exclusão do pai da herança deixada por sua irmã.

Colhe-se trecho da notícia<sup>18</sup>:

A última vez que Simone Braga teve contato com seu pai foi há cinco anos, por telefone, após o falecimento de sua irmã. A jornalista o procurou para pedir que assinasse um termo de renúncia à herança deixada pela filha, mas ele demonstrou desinteresse em abrir mão dos bens. Pai e filhas não se falavam há 50 anos.

Simone se lembra da vez em que, aos 16 anos, procurou por ele em Porto Alegre, mas o reencontro foi “frio” e “distante”. O pai estava ausente desde quando se separou da mãe, dez anos antes, e disse que não poderia manter contato com a filha porque já tinha outra família e uma relação entre eles poderia causar problemas para ele.

---

<sup>18</sup> [IBDFAM: Abandono afetivo: mulher abandonada na infância pede exclusão do pai de herança da irmã](#) acesso em 13.04.2025.

“Ele disse que ninguém poderia saber que estávamos em contato porque isso traria dor de cabeça com a família atual. Fui embora arrasada e triste. Nunca mais nos falamos”, diz.

Como se nota, os fatos acima colacionados corroboram a tese abordada no presente trabalho, de que o abandono afetivo enseja inúmeros traumas ao abandonado, e, portanto, àquele que infringe esse dever deve indenizar e ainda ser punido pelo Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados no presente artigo, conclui-se que é obrigação dos pais o dever de cuidado, afeto, atenção, segurança, tratando-se de direito fundamental da criança e do adolescente, consoante disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos dias atuais, a maior reclamação dos adolescentes e crianças é a falta de atenção dos pais, muitas vezes há terceirização da educação e os mesmos tornam-se órfãos de pais vivos.

É importante o olhar atento do Estado e de toda a sociedade, no sentido de inserir a criança e o adolescente em local seguro e prazeroso para se viver, em que pese os desafios diários de cada família.

Todavia, àquele que se propôs a ser pai e mãe deve prover os cuidados necessários ao filho, tendo em vista que o único prejudicado é o filho, e que no futuro pode se tornar um refém de suas emoções, face as rejeições suportadas durante a infância e adolescência.

Desta forma, necessário se torna a criação de políticas públicas voltados a família, principalmente no modo de cuidado da criança e do adolescente, os quais são as partes mais frágeis na sociedade.

A Sociedade precisa estar atenta aos sinais que as crianças e os adolescentes estão passando nos dias atuais.

Assim, além da alimentação, saúde e moradia, a criança e o adolescente necessitam de afeto, amor, atenção, e cuidados especiais para o pleno desenvolvimento como ser humano equilibrado. Tais cuidados são essenciais para a formação adequada do indivíduo, ou seja, indispensáveis para a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, a fim de conviverem saudavelmente em sociedade.

Nesse sentido, o dever de cuidado encontra previsão expressa no artigo 227 da Constituição Federal. Portanto, não se discute a obrigação de amar, mas o dever de cuidar do filho, e, caso violado esse dever legal, a imposição aos pais da obrigação de arcar com todos os danos causados aos filhos.

Restou comprovado que o abandono afetivo gera danos irreversíveis a criança e ao adolescente, como bem explicitado no presente artigo.

O amor, o afeto e os cuidados diários são de extrema importância para a vida dos filhos, para que estes tenham um desenvolvimento pleno e saudável. Assim, o descumprimento desses deveres pelos pais é passível de reparação civil.

Os Tribunais Pátrios ainda não pacificaram o entendimento de que o abandono afetivo se trata de valor jurídico. Todavia, já se tem algumas decisões com condenações por danos morais caracterizando o abandono afetivo como dever jurídico e passível de indenização.

Diante do exposto, restou evidente o papel dos pais na vida dos filhos e a importância de se viver em um lar harmonioso e equilibrado. Isso além do dever destes de proporcionar todos os cuidados necessários, com prevalência de todos os direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIA**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/04/2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10/04/2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10/04/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgado em 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 10/04/2025.

ADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 382  
<https://averdade.org.br/2017/06/cultura-abandono-paterno/> - consulta realizada em 29.10.2024

2013, p. 363 apud HOPPE, 2014, p. 18

ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 412

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/04/2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (org.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 309.

WINNICOTT, D.W. A criança e o seu mundo. 6ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 24 nov. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 10/04/2025.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.167606-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.103942-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024).